

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual por videoconferência, acrescenta outros dispositivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam sobre Comissões de Conciliação Prévia, em especial para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual, por videoconferência, com o encaminhamento de documentos por meios eletrônicos, e a utilização de assinatura digital pelas partes e membros conciliadores, além de outras alterações, com a redação seguinte:

Art.625-A.....

§ 1º. As Comissões referidas no “caput” poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

§ 2º. A forma de custeio das Comissões de Conciliação de caráter intersindical deverá ser definida em negociação coletiva, sem qualquer ônus para o empregado.

§ 3º. É vedada a cobrança de taxas ou percentuais sobre o acordo realizado, e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado ou sobre o valor da conciliação.

§ 4º. É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação perceber qualquer remuneração ou gratificação com



base nas demandas apresentadas pelas partes ou nos acordos ajustados. (NR)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º. A demanda será formulada por escrito pelos interessados ao órgão conciliador, inclusive poderá ser apresentada por meios eletrônicos, devendo em todos os casos ser confirmado o recebimento pela Comissão de Conciliação.

§ 2º. Caso necessário, a demanda poderá ser reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que deverá datar e assinar o documento, bem como entregar cópia ou encaminhar o termo por meios eletrônicos para o demandante.

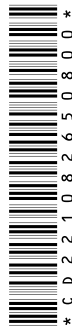
§ 3º. Não prosperando a conciliação, deverá ser fornecida ao demandante e demandado a declaração da tentativa de conciliação frustrada, com a descrição do seu objeto, firmada pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação.

§ 4º. Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado poderá optar por uma delas para submeter sua demanda. (NR)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação, fornecendo-se cópia às partes, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, e terá eficácia liberatória específica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador. (NR)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação têm prazo de até dez dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.



§ 1º. A sessão de tentativa de conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverá contar com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros conciliadores da Comissão de Conciliação, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no “caput”, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação, de pelo menos uma das partes, de agendamento de nova data para tentativa de conciliação.

§ 3º. Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que de forma virtual, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração onde constará a informação relativa ao objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação.

§ 4º. Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em 03 (três) vias, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros conciliadores da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte, que poderá, inclusive, ser encaminhada por meios eletrônicos.

§ 5º. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação.

§ 6º. O termo de conciliação ou mesmo a declaração da tentativa conciliatória frustrada poderão ser emitidos e encaminhados para as partes por meios eletrônicos, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação, desde que seja utilizado um dos tipos de



assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (COVID-19) proporcionou profundas mudanças nos comportamentos sociais, inclusive em decorrência do desencadeamento do movimento digital, marcado pelo expressivo crescimento de utilização das plataformas digitais, que conectam pessoas em ambientes virtuais, que podem ser acessados de qualquer lugar e sem restrições de horários.

Tal transformação também impactou nas relações de trabalho, visto que muitas empresas se valeram das plataformas digitais para realização de reuniões por videoconferência. A própria Justiça do Trabalho também pode ser apontada como importante exemplo dessa transformação digital, pois as audiências e sessões passaram a ser realizadas quase que exclusivamente por videoconferência ao longo dos anos de 2020 e 2021.

O crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais é um caminho sem volta, com inúmeras aplicações no campo das relações humanas.

Uma delas diz respeito à possibilidade de realização da sessão de tentativa de conciliação das Comissões de Conciliação no formato virtual, por videoconferência, proporcionando benefícios para todos os envolvidos no processo extrajudicial que busca a solução de demandas e conflitos de natureza trabalhista.

A princípio, a única obrigatoriedade da atual previsão da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, continua sendo a constituição de Comissões de Conciliação por meio de instrumento coletivo da categoria, no caso da Comissão instituída no âmbito do sindicato, inexistindo a previsão legal de obrigatoriedade de constar no instrumento coletivo da categoria que a sessão de tentativa de conciliação se dará de forma presencial ou mesmo



virtual por videoconferência. E não poderia ser diferente, visto que a [Lei nº 9.958](#), que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia, e introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT o Título VI-A, foi sancionada no ano de 2000, quando sequer se cogitava o importante salto que ocorreria no Brasil nos anos seguintes, em especial em 2020 e 2021, e também em grande parte do mundo, quanto à ascensão do movimento digital.

Portanto, ressalta-se, que o atual texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no Título VI-A, que trata sobre Comissão de Conciliação Prévia – CCP, nada dispõe sobre a forma de realização da sessão de tentativa de conciliação, prevendo somente que deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da provocação da parte interessada. E como não há obrigatoriedade de que a sessão ocorra de forma presencial, também é possível que se estabeleça de forma virtual.

Mas nada obsta que a informação seja explícita na convenção coletiva de trabalho, ajustada mediante negociação coletiva, prevendo a adoção de Comissão de Conciliação com previsão de realização da sessão de tentativa de conciliação também por meio de videoconferência, até mesmo para proporcionar maior agilidade e comodidade para as partes envolvidas, visto que inexistente a necessidade de deslocamento até o local de realização da sessão, proporcionando ganho de tempo e dinheiro, o que acaba sendo uma grande vantagem quando são consideradas as expressivas distâncias geográficas, além das dificuldades de locomoção que ocorrem em grande parte das cidades, e também a complexidade em se encontrar locais para estacionamento de veículos, que na maioria das vezes são pagos e nem sempre são próximos do lugar de destino. Enfim, tais dificuldades da vida moderna podem ser bastante minimizadas pelas facilidades decorrentes do contato estabelecido de forma virtual.

Assim, dado o novo patamar alcançado pelos modernos meios de interação social, é importante estimular a utilização de plataformas digitais, em especial para a realização da sessão de tentativa de conciliação na modalidade virtual, com a utilização de equipamentos tecnológicos, além da possibilidade de apresentação de demandas ao órgão conciliador por meios eletrônicos, bem como de utilização da assinatura digital, desde que seja



utilizado um dos tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#).

A presente proposta também atende algumas antigas reivindicações, principalmente de sindicatos, quanto à regulamentação em relação ao custeio das atividades prestadas pelas Comissões de Conciliação, com a possibilidade de cobrança de valor ao empregador, seja pessoa física ou jurídica, demandante ou demandado, sem qualquer ônus para o trabalhador, bem como a vedação de cobrança de taxas ou percentuais sobre o valor dos acordos realizados.

O texto do parágrafo único do art. 625-E da CLT foi ajustado ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.237/DF, na qual "a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas" (DJE 20.2.2019).

Já o texto do art. 625-D foi ajustado ao entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade 2139](#), ocorrido em 1º/08/2018, na qual "a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente".

Importante ressaltar que, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade e legitimidade das Comissões de Conciliação Prévia como importante mecanismo extrajudicial de solução de conflitos nas relações de trabalho.

E em não sendo meio obrigatório de resolução extrajudicial, a presente proposta também ajustou a nomenclatura do instituto, passando a ser utilizada a expressão "Comissão de Conciliação" ao invés de "Comissão de Conciliação Prévia", visto que a primeira é mais condizente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, também foi alterado o prazo contido no "caput" do art. 625-F, para que as Comissões de Conciliação passem a contar com o prazo de até 10 (dez) dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado, excluindo do cômputo os domingos,



feriados e dias não úteis para a categoria profissional, e oportunizando à parte demandada maior tempo para que possa se preparar para o momento da sessão de tentativa de conciliação, visto que não raras vezes as empresas dependem de dados e informações de contadores e responsáveis pela área de departamento pessoal, que normalmente somente trabalham em dias úteis. Tal alteração também visa que se realize a almejada conciliação, que é o objetivo principal de existência da Comissão de Conciliação.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema decorrente das várias interpretações existentes na legislação do trabalho e alterações proferidas pelos Tribunais Superiores, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AMARO NETO

